



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

DECRETO Nº 145/2020.
DE 31 de Julho de 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

JUVENAL PEREIRA BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária nº 1156/2019 de 20 de Dezembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, de até o valor de R\$ **300,00** (Trezentos reais) no Orçamento Vigente, destinado ao reforço das seguintes dotações:

11.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
11.002.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
11.002.10.000.0000.0.000.	Saúde	
11.002.10.301.0000.0.000.	Atenção Básica	
11.002.10.301.0019.0.000.	SAUDE DA FAMILIA	
11.002.10.301.0019.2.048.	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	
645 - 3.1.90.13.00.00	14610 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	300,00

Art. 2º Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar referido no Artigo Anterior serão utilizados recursos provenientes de Anulação Parcial (Redução) das dotações orçamentárias abaixo descritas:

11.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
11.002.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
11.002.10.000.0000.0.000.	Saúde	
11.002.10.301.0000.0.000.	Atenção Básica	
11.002.10.301.0019.0.000.	SAUDE DA FAMILIA	
11.002.10.301.0019.2.048.	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	
652 - 3.3.90.08.00.00	14610 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR	300,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua aprovação.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MATO GROSSO
AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2020.

Juvenal Pereira Brito
Prefeito Municipal

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000
Fone: (66) 3486-4400 Fax: (66) 3486-4401 gabinete@pedrapreta.mt.gov.br

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by JUVENAL PEREIRA BRITO:40659488191 Date: 2020.07.31 16:24:15 GMT-03:00 Perfil: Titular do Poder Executivo Instituição: Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT
Assinatura: 2
Assinatura: 3
Assinatura: 4
Assinatura: 5

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

DECRETO Nº 145/2020 - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

DE 31 de Julho de 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

JUVENAL PEREIRA BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária nº 1156/2019 de 20 de Dezembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, de até o valor de **R\$ 300,00** (Trezentos reais) no Orçamento Vigente, destinado ao reforço das seguintes dotações:

11.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

11.002.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

11.002.10.000.0000.0.000. Saúde

11.002.10.301.0000.0.000. Atenção Básica

11.002.10.301.0019.0.000. SAUDE DA FAMILIA

11.002.10.301.0019.2.048. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA

645 - 3.1.90.13.00.00 14610 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 300,00

Art. 2º Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar referido no Artigo Anterior serão utilizados recursos provenientes de Anulação Parcial (Redução) das dotações orçamentárias abaixo descritas:

11.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

11.002.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

11.002.10.000.0000.0.000. Saúde

11.002.10.301.0000.0.000. Atenção Básica

11.002.10.301.0019.0.000. SAUDE DA FAMILIA

11.002.10.301.0019.2.048. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA

652 - 3.3.90.08.00.00 14610 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR 300,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua aprovação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MATO GROSSO

AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2020.

Juvenal Pereira Brito

Prefeito Municipal

13. Nesse interim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

“[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]”. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

14. O edital, portanto, é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto o licitante quanto a administração que o expediu, sendo impositivo para ambas as partes e todos os interessados na licitação (Art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

15. A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes interessados ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato, de modo mais simples, as regras do certame tornam-se OBRIGATÓRIAS para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora, não podendo se afastar do estabelecido.

16. Assim, é o atendimento dos Tribunais superiores, senão veja-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO - FUMUS BONI IURIS - NÃO VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Diante da ausência de demonstração de irregularidade no procedimento licitatório e de exigências desarrazoadas capazes de quebrar o caráter competitivo do certame, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão da licitação”. (TJ-MG - AI: 10137190007062001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: 06/02/2020)

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL – JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OPERACIONAL – EXCESSO DE FORMALISMO – NÃO CONFIGURADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA RETIFICADA – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não se confunde a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional com a operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada. 2. A não apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, já que visa assegurar que a empresa terá condições de cumprir o objeto da licitação. 3. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades”. (N.U 1008297-14.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DI-

REITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/33/2020, Publicado no DJE 16/33/2020)

17. No caso em tela, frisa-se mencionar que o Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no Art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

18. O item 8.1.3.1 do Edital desta licitação dispõe o seguinte:

“Serão INABILITADAS as licitantes que anexarem documentos divergentes ou em branco aos solicitados”.

19. Nesse sentido, após uma minuciosa análise da documentação apresentada pelas proponentes, á de se mencionar que a empresa **TEX NORTE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**, ora Recorrente, está alicerçada nos seus argumentos e nos ditames legais aplicáveis, vez equivocadamente este Pregoeiro habilitou a empresa **IMPACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, ora Recorrida, a qual deixou de apresentar o documento constante no item 8.1.4 'd' do edital.

20. Portanto, inconcusso reconhecer a impossibilidade de habilitar a empresa **IMPACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, ora Recorrida, vez que deixou de apresentar documentos obrigatórios segundo previsão contida no instrumento convocatório.

21. Ante ao exposto, dou provimento ao presente recurso, pelo que, **DECLARO**, inabilitada a empresa **IMPACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, ora Recorrida por não atenderem os requisitos previstos no instrumento convocatório, na medida em que deixou de apresentar o documento constante no item 8.1.4 'd' do edital, e ainda, determino, a continuidade do certame.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique a Recorrente e Recorrida.

Cumpra-se.

Paranatinga/MT, 09 de julho de 2020.

PREGOEIRO

DECISÃO RATIFICADA NA ÍNTEGRA PELA AUTORIDADE SUPERIOR

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

DECRETO Nº 143/2020 - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

DE 29 de Julho de 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

JUVENAL PEREIRA BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária nº 1156/2019 de 20 de Dezembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, de até o valor de R\$ **100.500,00** (cem mil e quinhentos reais) no Orçamento Vigente, destinado ao reforço das seguintes dotações:

11.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
 11.002.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
 11.002.10.000.0000.0.000. Saúde
 11.002.10.122.0000.0.000. Administração Geral
 11.002.10.122.0024.0.000. GESTÃO DE SISTEMA DE SAUDE
 11.002.10.122.0024.2.062. MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
 628 - 3.3.90.30.00.00 3 MATERIAL DE CONSUMO 100.000,00
 11.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
 11.002.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
 11.002.10.000.0000.0.000. Saúde
 11.002.10.122.0000.0.000. Administração Geral
 11.002.10.122.0024.0.000. GESTÃO DE SISTEMA DE SAUDE
 11.002.10.122.0024.2.062. MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
 622 - 3.1.90.04.00.00 3 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO 500,00
Art. 2º Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar referido no Artigo Anterior serão utilizados recursos provenientes de Anulação Parcial (Redução) das dotações orçamentárias abaixo descritas:
 11.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
 11.002.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
 11.002.10.000.0000.0.000. Saúde
 11.002.10.301.0000.0.000. Atenção Básica
 11.002.10.301.0019.0.000. SAUDE DA FAMILIA
 11.002.10.301.0019.2.048. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA
 649 - 3.3.90.08.00.00 3 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR 500,00
 03.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
 03.001.00.000.0000.0.000. SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
 03.001.04.000.0000.0.000. Administração
 03.001.04.127.0000.0.000. Ordenamento Territorial
 03.001.04.127.0003.0.000. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
 03.001.04.127.0003.1.007. DESAPROPRIAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE IMOVEIS
 46 - 4.4.90.61.00.00 1 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS 20.000,00
 03.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
 03.001.00.000.0000.0.000. SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
 03.001.04.000.0000.0.000. Administração
 03.001.04.127.0000.0.000. Ordenamento Territorial

03.001.04.127.0003.0.000. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
 03.001.04.127.0003.2.222. EXECUTAR REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA
 47 - 3.3.90.39.00.00 1 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA 10.000,00
 JURÍDICA
 03.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
 03.001.00.000.0000.0.000. SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
 03.001.06.000.0000.0.000. Segurança Pública
 03.001.06.181.0000.0.000. Policiamento
 03.001.06.181.0003.0.000. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
 03.001.06.181.0003.2.253. MANTER ATIVIDADE DE PLANTAO DOS INVESTIGADORES
 52 - 3.3.90.34.00.00 1 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE 15.000,00
 CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO
 04.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 04.001.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 04.001.28.000.0000.0.000. Encargos Especiais
 04.001.28.843.0000.0.000. Serviço da Dívida Interna
 04.001.28.843.0008.0.000. ENCARGOS ESPECIAIS
 04.001.28.843.0008.2.018. AMORTIZ. E ENCARGOS C/A DIVIDA PUBL. DO MUNICIPIO
 90 - 3.2.90.21.00.00 1 JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO 55.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MATO GROSSO

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2020.

JUVENAL PEREIRA BRITO

PREFEITO

PORTARIA Nº 530/2020 - FÉRIAS REGULARES LUCIMAR NOGUEIRA DA SILVA DE FREITAS

29 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre FÉRIAS REGULARES de Servidora Pública Municipal e dá outras providências;

JUVENAL PEREIRA BRITO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o recebimento de requerimento de FÉRIAS REGULARES protocolado pelo Departamento de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que a servidora faz jus a referida, adquirida no período de **03/01/2018 à 03/01/2019**.

RESOLVE:

ART. 1º Conceder FÉRIAS regulares a servidora LUCIMAR NOGUEIRA DA SILVA DE FREITAS, lotada na Secretaria Geral de Coord. Administrativa, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a serem usufruídas no período de **31/07/2020 à 29/08/2020**.

ART. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.